



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 63.083.976/0001-95

CEP: 47.520-000 - IBOTIRAMA/BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763 - São Francisco

site:camaraibotirama.ba.gov.br - Fone: (77)3698-2337

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005-2024

OBJETO: Trata-se da revogação pertinente a Dispensa de Licitação nº 005-2024, cujo o objeto é a contratação de pessoa física especializada em design gráfico para atender às demandas da Câmara Municipal. O profissional contratado deverá realizar as seguintes atividades: - Criação e desenvolvimento de peças gráficas: Logotipos, banners, folders, cartazes etc. - Diagramação de materiais impressos: Revistas, informativos, manuais etc. - Elaboração de layouts para mídias digitais: Redes sociais, websites, e-mails marketing etc. para a Câmara Municipal de Ibotirama

SÍNTESE DOS FATOS: Preliminarmente, cabe destacar que o Processo da Dispensa de Licitação em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. O motivo da revogação é devido a necessidade de correção do item 5.1 do Anexo I - Termo de Referência do Aviso da Dispensa de Licitação - Localidade de Execução dos Serviços, que impacta diretamente na formação de preço por parte dos prestadores de serviço interessados.

O texto divulgado está desta forma:

“Os serviços serão prestados nas dependências da empresa contratada ou na Câmara Municipal de Ibotirama, podendo, eventualmente, ocorrer em outra localidade a ser informada com antecedência.”

Sendo que o serviço deverá ser prestado dentro das dependências da Câmara Municipal em Ibotirama

O item apresenta erro material, que interfere totalmente no certame.

Assim, em razão do exposto, a Comissão de Contratação decidiu consignar justificativa para revogação da referida dispensa, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses da Câmara Municipal.

RAZÕES DA REVOGAÇÃO: Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência. Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo do item, para elaboração de nova dispensa de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 63.083.976/0001-95

CEP: 47.520-000 - IBOTIRAMA/BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763 - São Francisco

site:camaraibotirama.ba.gov.br - Fone: (77)3698-2337

DA FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71, II da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

...

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 63.083.976/0001-95

CEP: 47.520-000 - IBOTIRAMA/BAHIA

Av. Juscelino Kubitschek, 763 - São Francisco

site:camaraibotirama.ba.gov.br - Fone: (77)3698-2337

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação da dispensa de licitação quando o aviso do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destacamos também que consta no item 12.2 do Aviso da Dispensa de Licitação a possibilidade da revogação do processo.

DAS RECOMENDAÇÕES: Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** da Dispensa de Licitação nº 005-2024, Processo Administrativo nº 005-2024, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, II da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior, conforme determinação contida no art. 71, § 2º da Lei 14.133/21, para apreciação e, se for o caso, retificação.

Ibotirama(BA), 12 de junho de 2024.

Josiel Rodrigues dos Santos
Agente de Contratação

Nildeci dos Santos Souza Moreira
Membro da Comissão

Lamartine Araújo Junior
Membro da Comissão